



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F; e suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 6º-F, todos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, será admitida a prorrogação de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e nas condições e prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “suspensão” presente no dispositivo é desnecessária pois o termo “prorrogação” já contempla o que pretende a medida tendo em vista que não está em seu objetivo o não pagamento de parcelas mas, tão somente, a sua prorrogação.

A manutenção da expressão poderia levar ao equivocado entendimento de que haveria a dispensa de cumprimento das obrigações contraídas.

O Pronampe, ou Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi instituído pela Lei nº 13.999/20, tem como objetivo



LexEdit
* C D 2 4 5 8 2 8 1 3 7 9 0 0 *

principal facilitar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, ajudando no desenvolvimento e fortalecimento desses negócios. Como tal, o Pronampe é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, por meio do qual as empresas podem obter empréstimos, vez que oferecidas garantias (FGO) suficientes para reduzir o risco dos agentes financeiros, facilitando a concessão de crédito.

Sem perder isto de vista, entende-se prudente que, por se tratar de operações a ele vinculadas, que as condições e prazos sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para considerar os diversos aspectos e natureza relacionados a cada caso individual, conforme estabelece a **Lei nº 4.595 de 1964**, que “*dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*” , estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “*regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exerçerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas*”.

Na mesma esteira o **inciso IX, do artigo 10**, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “*exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*”.

Logo, se mantida a pretensão, que – ao menos – se observe a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios para a reestruturação, em respeito às políticas do crédito e também às instituições financeiras, a fim de que a proposta não se aplique as operações já caracterizadas como ativos problemáticos ou às situações, com evidências, de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas, considerando, ainda, necessidade de observância ao encargos contratuais pactuados relativos ao período de inadimplência.

É preciso respeitar a vontade da parte que, eventualmente, não precise realizar esse tipo de adiamento de suas obrigações pois podem não ter sido atingidas, assegurando-se o direito de usar o benefício àquelas de fato atingidas e que realmente necessitem do auxílio.



No mesmo modo, há casos em que pode eventualmente ser necessário um período superior ao atualmente estipulado na Medida Provisória ou outras condições não previstas no texto atual que podem ser definidas pelo CNM.

Acreditamos, com isso, aumentar a eficácia da medida para evitar a oneração dos demais agentes não envolvidos diretamente com a questão posta que poderiam eventualmente serem onerados. Incluindo o Conselho Monetário na participação dessas discussões tomaremos emprestada a sua experiência nesse tipo de normatização para que tenha plena eficácia.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245828137900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 5 8 2 8 1 3 7 9 0 0 *